PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
CNPJ Nº 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone e Fax 043.3454.11.03
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

LEI N° 514/2017

"Súmula. Regulamenta o Plano de erradicação de arvores do gênero *Murraya* no Município de Cruzmaltina e da outras providências."

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, usando das atribuições legais lhe conferidas no Regimento Interno, propõe a seguinte **LEI**,

Art.1º. Fica proibido em todo o território do Município de Cruzmaltina, o plantio, formação e comercialização de mudas da arvore ornamental, espécie exótica, de nome comum murta, falsa–murta, ou murta-de-cheiro, hospedeira de diversas pragas e doenças da citrucultura como Greenig**,** Morte Súbita do Citros, Mosca negra, Cancro Cítrico e Clorose Variegada dos Citros.

Art.2°. Caberá ao município celebrar parcerias e convênios de cooperação com órgãos públicos federais, municipais e instituições privadas, implantar grupos de trabalho composto por técnicos Municipais, Estaduais, produtores rurais, estabelecendo, inclusive, parcerias para a conscientização da importância das medidas de erradicação, sensibilizando a população sobre a necessidade de ser erradicar a murta, forma preventiva, para se evitar a disseminação da doença no município.

Art.3°. O prazo para erradicação das espécies do gênero *Murraya* será de doze meses, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Agricultura/Meio Ambiente, a fiscalização e o monitoramento do agente causal, e a erradicação imediata das plantas de murta na zona urbana e rural do Município.

Art.4°. O plantio de novas espécies em substituição as murtas, será feito de forma pontual e gradativa, no prazo máximo de doze meses, contados da publicação desta Lei.

Art.5°. A erradicação da murta pelo particular, inclusive das situadas em áreas de preservação permanente será exigida e na zona rural, a murta poderá ser substituída por outra espécie a critério do proprietário.

Art.6°. O Município arcará com a erradicação das espécies murta em imóveis públicos, cabendo ao particular arcar com a erradicação das existentes em sua residência, chácara de lazer ou afins.

Art.7°. A pessoa física ou jurídica que manter, plantar, forma e/ou comercializar mudas da arvores da espécie murta, falsa murta ou murta-de-cheiro será punida em multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cruzmaltina – UFM.

Parágrafo único. A punição prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete (07/07/2017).

LUCIANA LOPES DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL